

Fls.

**Processo: 0305333-17.2021.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material;  
Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANDREIA PINTO CANDIDO DE OLIVEIRA  
Autor: CRISTIANO ESMERIO DE OLIVERIA  
Autor: ALESSANDRO DA SILVA DOS SANTOS  
Autor: CRISTIANO JUNIOR CANDIDO ESMERIO  
Réu: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Andre Aiex Baptista Martins

Em 07/02/2024

### Sentença

Vistos etc.

ANDRÉIA PINTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, ALESSANDRO DA SILVA DOS SANTOS, CRISTIANO JÚNIOR ESMÉRIO DE OLIVEIRA e CRISTIANO ESMÉRIO DE OLIVEIRA, todos qualificados na inicial, ajuizaram ação indenizatória em face de CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, aduzindo, em síntese, que são os genitores e os irmãos de CHRISTIAN ESMÉRIO, vitimado aos 15 anos de idade, no trágico acidente ocorrido no Ninho do Urubu, Centro de Treinamento do clube réu; que CHRISTIAN desde cedo se apaixonou pelo futebol, e começou seus passos na posição de goleiro, vindo a ter uma ascensão meteórica, tal como descrito em matéria publicada no Jornal O Globo, datada de 08/02/2019, de título "GOLEIRO MORTO EM TRAGÉDIA NO FLAMENTO TINHA ASCENSÃO METEÓRICA NA SELEÇÃO"; que na fatídica manhã do dia 08/02/2019, o Centro de Treinamento pertencente ao clube réu, apelidado de Ninho do Urubu, foi devastado por um incêndio ocorrido no dormitório dos meninos jogadores da base, que se encontravam dormindo sob a supervisão, guarda e vigilância legal do clube réu; que as famílias, por morarem longe ou por falta de condições financeiras, entregaram e confiaram a guarda e a supervisão das crianças ao clube réu, com o intuito de verem o sonho dos meninos se tornar realidade; que no decorrer das investigações, apurou-se que o clube réu não detinha as mínimas condições de manter o alojamento da base, não possuindo sequer o alvará de funcionamento expedido pela municipalidade; que após o acidente, vieram à tona as inúmeras irregularidades, multas e interdições aplicadas pelo ente municipal, ficando o centro de treinamento totalmente e, após, parcialmente interditado durante um bom período; que o réu agiu com dolo eventual, pois a precariedade do local onde eram abrigadas as crianças demonstra a previsibilidade do trágico acidente; que após aproximadamente dois anos de investigações, os inquéritos civis foram finalizados e foi apresentada denúncia pelo Ministério Público, originando-se a ação penal de nº 0008657-88.2021.8.19.0001, em trâmite perante a 36ª Vara Criminal deste Tribunal de Justiça; que do laudo de exame de local acostado à ação penal, verifica-se que a causa do acidente foi um curto circuito no interior do aparelho de ar condicionado do quarto de nº 06; que também se extrai do laudo a falta de saída de emergência dos contêineres e as grades existentes nas janelas, o que

fez com que as vítimas não conseguissem sair do local; que o laudo ainda demonstra a existência de "gatilhos" na parte elétrica; que na decisão que acolheu a denúncia, o magistrado da ação penal listou, dentre outras, as seguintes irregularidades: estrutura e disposição dos módulos habitacionais a dificultar a fuga durante o incêndio, inexistência de saídas de emergência, existência de janelas gradeadas nos módulos habitacionais, alvará junto à Prefeitura vencido desde 2012, ensejando interdição do CT e autos de infração, e pendências junto ao Corpo de Bombeiros; que o clube réu entrou em contato com as famílias das vítimas e celebrou acordos com grande parte delas, porém a proposta não foi aceita pelos autores; que o clube réu violou ainda dispositivos legais contidos na Lei 8.069/90, em especial os artigos 5ª e 7ª; que a Câmara de Conciliação formada para ajustar os acordos entre o clube réu e os familiares das vítimas propôs indenização de 2 milhões de reais para cada família e pensão mínima de R\$ 10.000,00 para cada família, por cerca de 30 anos (até que os atletas completassem 45 anos); que incide sobre o pensionamento o 13º salário; que percebem ajuda financeira no valor de R\$ 5.000,00, proveniente de decisão proferida nos autos do processo nº 0041139-60.2019.8.19.0001 e do Agravo de Instrumento de nº 0080701-79.2019.8.19.0000 (emenda à inicial de fls. 269/286).

Pugnaram pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o réu se abstenha de suspender o auxílio pecuniário, médico e psicológico prestado aos autores e, ao final, a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento de pensão, na forma única (art. 950, § único, do CC), no valor de R\$ 3.900.000,00, ou, alternativamente, de forma mensal, com a criação de um capital garantidor no valor acima pleiteado, além do pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R\$ 5.200.000,00 para os genitores, e de R\$ 240.000,00 para os irmãos de CHRISTIAN, além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20%.

Petição inicial e documentos às fls. 03/261.

Despacho às fls. 263, deixando de apreciar o pedido de tutela, face à desnecessidade do deferimento pretendido.

Emenda à inicial e documentos às fls. 269/286.

Decisão às fls. 288, indeferindo a gratuidade de justiça e deferindo o parcelamento das custas em cinco parcelas.

Acórdão às fls. 350/353, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores e deferindo aos mesmos a gratuidade de justiça.

Despacho às fls. 363, determinando a citação.

Contestação e documentos às fls. 378/1058, tendo o réu denunciado à lide a empresa NHJ - Nova Horizonte Jacarepaguá Importações e Exportação Ltda, locadora dos módulos habitacionais utilizados no centro de treinamento. Quanto ao mérito, aduz que os alojamentos ocupados pelas vítimas do incêndio eram provisórios, contudo atendiam a todas as normas técnicas exigidas. Alega que o contrato de locação dos módulos habitacionais previa, expressamente, que sua estrutura seria revestida por material antichama, todavia, contrariando os termos do contrato, os núcleos das chapas metálicas dos módulos eram, em sua maioria, compostos de material altamente inflamável, o que configura vício oculto e aponta para a responsabilidade da empresa locadora, ora denunciada.

Assevera que os alojamentos não eram insalubres, que não existiam "gambiarras elétricas", que as janelas e saídas atendiam às normas técnicas e as grades existentes eram facilmente removíveis, o que permitiu, inclusive, a saída de três atletas. Aduz que após o acidente, foi instaurada, além do inquérito policial, Comissão Parlamentar de Inquérito na ALERJ ("CPI dos

Incêndios"), através da qual constatou-se que o foco de incêndio se deu em aparelho de ar condicionado, após forte oscilação no fornecimento de energia, ocorrida no dia anterior, constatando ainda o descumprimento do contrato pela empresa locadora dos módulos habitacionais, no que se refere ao revestimento dos módulos, como já exposto.

Aduz que efetuou, voluntariamente, o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 mensais às vítimas ou familiares que não firmaram acordo, asseverando o trâmite de demanda ajuizada pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público (processo nº 0041139-60.2019.8.19.0001), com o objetivo de, entre outras medidas, bloquear R\$ 57 milhões nas contas do clube, com o fim específico de ressarcir os danos individuais e coletivos decorrentes do incêndio. Relata que na referida ação foi proferida decisão antecipatória da tutela para, dentre outras medidas, determinar ao clube o pagamento de pensão de R\$ 10.000,00 para cada vítima ou para a família dos que faleceram no acidente, o que foi prontamente atendido, sendo que em sede do agravo de instrumento de nº 0080701-79.2019.8.19.0000, foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de reparação para as famílias das vítimas fatais (como é o caso dos presentes autos), e reduzido para cinco salários mínimos mensais o valor da pensão destinada aos sobreviventes que não celebraram acordo.

Com relação aos valores pretendidos pelos autores, alega que de acordo com estudo realizado pela Confederação Brasileira de Futebol, 82,40% dos jogadores brasileiros de futebol profissional recebem um salário-mínimo, enquanto 13,68% recebem entre um e cinco salários-mínimos, ressaltando que é muito reduzido o número de jogadores da base de um clube que chegam à categoria profissional. Assim, a chance de Christian se tornar um jogador profissional era muitíssimo remota, de modo que o montante pretendido pelos autores é excessivo, notadamente porque a ajuda de custo recebida pelo menor era de apenas de R\$ 300,00. Aduz ainda que o STJ firmou entendimento no sentido de que, em caso de óbito de menor que não exercia atividade remunerada, a indenização fixada a título de pensão mensal deve corresponder a 2/3 do salário-mínimo, desde a data do óbito até a data em que o mesmo completaria 25 anos e, a partir daí, a 1/3 do piso salarial, até a data em que a vítima completaria 65 anos. Já com relação ao dano moral, alega que de acordo com a jurisprudência do STJ sobre o tema, o montante indenizatório não deve ultrapassar 500 salários-mínimos para a entidade familiar, considerando-se para tanto o salário-mínimo vigente à época do evento danoso.

Por fim, pugna pela rejeição do pedido de pagamento em parcela única do pensionamento pretendido, ante a inexistência de previsão legal para tanto, bem como que sejam abatidos da condenação de pensionamento os valores mensais que já vêm sendo pagos, primeiro voluntariamente e depois por ordem da 13ª Câmara Cível do TJRJ, oriunda do recurso já mencionado.

Réplica às fls. 1220/1234.

Petição e documentos do réu às fls. 1247/1266.

Decisão às fls. 1268, indeferindo a denúncia à lide.

Petição e documentos dos autores às fls. 1287/1328.

Decisão às fls. 1338/1339, ratificando o indeferimento da denúncia à lide.

Petição e documentos do réu às fls. 1363/1421.

Decisão saneadora às fls. 1423/1424, indeferindo a produção das provas periciais requeridas pela parte ré, e deferindo a produção de prova oral.

Petição e documentos do réu às fls. 1463/1554.

Decisão às fls. 1557/1558, negando provimento aos embargos de declaração opostos pelo réu, em face do indeferimento das provas periciais pretendidas.

Petição do réu às fls. 1563/1579, informando a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, através do acórdão de fls. 1593/1600.

Decisão às fls. 1603, designando audiência de instrução e julgamento.

Petição e documentos da parte autora às fls. 1609/1612.

Assentada da audiência às fls. 1614/1615, ocasião em que o réu desistiu da oitiva das testemunhas arroladas.

Petição do réu às fls. 1621/1623.

Alegações finais da parte autora às fls. 1627/1639, e da parte ré às fls. 1641/1673.

Petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 1679/1697, após o oferecimento de alegações finais.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefere-se a juntada da petição e documentos de fls. 1679/1697, considerando não somente a sua intempestividade, mas, especialmente, a sua desnecessidade para a composição do acervo probatório destes autos, ressaltando-se o absoluto descabimento da comparação entre o fato que deu origem a esta ação (incêndio culposo nas dependências de um clube de futebol) e o triste episódio histórico promovido por nazistas (perseguições e homicídios dolosos/Holocausto), sendo de se lamentar a expressão "Holocausto Rubro Negro", utilizada pelos autores na aludida petição.

Pontue-se ainda fato que passou despercebido durante o tramitar processual, dizendo respeito ao segundo autor ALESSANDRO DA SILVA DOS SANTOS, que embora seja qualificado na inicial como irmão da vítima fatal CRISTIAN ESMÉRIO CÂNDIDO, em verdade é seu tio por parte de mãe, conforme se extrai dos documentos de fls. 30 e 32, porquanto é irmão de sua genitora e também autora ANDRÉIA PINTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA.

Como se pode observar da inicial e da instrução processual, não há qualquer esclarecimento quanto a este fato.

Ainda que se suponha, pela idade do mencionado autor e a da vítima ao tempo do fato, que entre ambos tenha havido uma relação de irmandade socioafetiva, é certo que o processo nada esclarece quanto a esta suposta relação, devendo este autor, portanto, ser aqui considerado como tio da vítima para fins de aferição de sua legitimidade ativa ad causam.

A extinção processual em relação ao citado autor, sem a apreciação do meritum causae, é, portanto, medida que aqui se adota, em conformidade com o entendimento perfilhado no Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual, para fins de legitimidade ativa em casos de dano moral indireto ou reflexo (ricochete), o vínculo a ser considerado no núcleo familiar é presumidamente estreito quanto aos pais e irmãos da vítima.

Em razão da presunção de que entre pais, mães e filhos, o dano moral suportado por um deles afetará intimamente os demais, todos os parentes excluídos deste rol devem comprovar cabalmente o vínculo afetivo que os ligava à vítima, vínculo este que deve ser equivalente aos legitimados acima mencionados e que somente a instrução processual pode trazer aos autos, ressaltando-se que - repita-se - o autor ALESSANDRO é tio da vítima, não constando in casu comprovação de que entre este autor e a vítima havia relação afetiva equiparável à dos irmãos e genitores.

Feitas estas considerações iniciais, impõe-se aferir-se acerca da responsabilidade do réu - Clube de Regatas do Flamengo - pelo evento danoso ocorrido no interior do Centro de Treinamento George Helal, conhecido como "Ninho do Urubu", situado na Estrada dos Bandeirantes, nº 25.997, Vargem Grande, Rio de Janeiro/RJ, vale dizer, incêndio de grandes proporções que vitimou fatalmente Christian Esmério Cândido, filho da primeira e quarto autores e irmão do terceiro, quando este contava com 15 anos de idade, resultando ainda na morte de outros nove atletas de base do clube e lesões graves em outros três.

Ao nosso sentir, a hipótese dos autos é de imputação de responsabilidade civil extracontratual à parte ré, na forma dos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil, eis que dos autos não consta contrato formal e porque a atividade que o réu ordinariamente exerce não se classifica como atividade de risco, impondo-se, portanto, a comprovação de conduta culposa deste último, além de ato ilícito, nexa causal e dano.

À propósito da ausência de contrato nos autos, a Lei nº 9615/1998 (Lei dos Desportos) autoriza seja este contrato livremente firmado entre o atleta maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, e o clube de futebol, sob a forma de "bolsa de aprendizagem":

"Art. 29 (...) § 4º - O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes."

José de Aguiar Dias, ao discorrer sobre a aceitação da doutrina objetiva na legislação, fundada na teoria do risco, assevera que a mesma "vingou amplamente em alguns terrenos, como nos acidentes de trabalho, nos transportes ferroviários e nos acidentes causados pelos aviões a passageiros e a terceiros na superfície. Nas codificações, a introdução da doutrina objetiva como princípio geral não logrou êxito até agora (...). Em vários pontos, não obstante seu sistema continuar filiado à doutrina subjetivista, acolhe a lei brasileira a Teoria Subjetiva." (Da Responsabilidade Civil, 12ª edição, Ed. Lumen Iuris, p.79/80)

O ilustrado autor, contudo, ao indicar, de forma sumária, os dispositivos que considera enquadrados no sistema objetivo, não menciona a atividade exercida por clubes de futebol, mencionando tão somente a Constituição Federal (art. 37, § 6º), a Lei de Acidentes do Trabalho, o Código Brasileiro de Aeronáutica, o Código de Minas e os diversos artigos do Código do Consumidor, permitindo-nos a conclusão de que a atividade-fim desenvolvida pelo réu não é de risco para fins de sua responsabilização, independentemente da comprovação de culpa.

Há, contudo, entendimento oposto, no sentido de ser de risco a atividade do clube de futebol, conforme trecho extraído de artigo que analisa a responsabilidade de um clube brasileiro em razão das precárias condições de seu centro de treinamento, interdito pela Justiça: "a responsabilização tanto pode ser de natureza subjetiva (quanto aos dirigentes do clube, que lidem direta ou indiretamente com as categorias de base), quanto objetiva (em relação ao próprio clube, enquanto pessoa jurídica), uma vez que a atividade futebolística envolve riscos acentuados, nos moldes do art. 927, caput, e parágrafo único, do CC/2002 (...)". (Responsabilidade Civil Dos

Clubes Pela Formação De Jovens Atletas De Futebol, autor Fábio Menezes de Sá Filho, Revista Duc In Altum - Caderno de Direito, vol. 3, nº 3, jan/jun 2011 - fonte: internet).

De qualquer sorte, acentue-se que o evento danoso não ocorreu durante a prática de atividade esportiva, ou em qualquer atividade específica de futebol, mas durante o período de repouso noturno dos atletas, sendo desimportante, ao nosso ver, o debate sobre ser ou não o futebol uma atividade de risco.

Neste contexto, entendemos como essencial frisar que ao oferecer aos seus atletas de base os módulos habitacionais (contêineres) para servir-lhes como moradia, inclusive com pernoite, o demandado assumiu os deveres básicos oriundos de uma guarda (de fato), obrigando-se a fornecer a segurança e toda a gama de cuidados necessários para o adequado desenvolvimento das atividades daqueles atletas/adolescentes.

Conquanto não se tenha nestes autos um contrato formal firmado entre o réu e a vítima, conforme já acentuado, é possível traçar os contornos fundamentais desta relação a partir dos interesses de ambos na situação fática que se verificava nas dependências do réu (guarda de fato de atletas da base do futebol do clube em seu centro de treinamento).

Vale dizer, para o réu, é interessante a profissionalização de tais atletas, dada a possibilidade de lucro com a sua valorização e posterior venda ou empréstimo a outros clubes, quiçá do exterior, incluindo-os, enfim, no assim chamado mercado do futebol. De outro lado, os jovens atletas almejam legitimamente alcançar sucesso na profissão de jogador de futebol, conquistando os altos salários pagos normalmente pelos grandes clubes, além das demais vantagens inerentes ao alcance deste status.

No contexto da relação jurídica acima mencionada em suas linhas gerais, conclui-se pela configuração da culpabilidade stricto sensu do réu, de acordo com as razões a seguir expostas, eis que a prova dos autos demonstra que este esteve longe de cumprir o dever de fornecer aos seus atletas a segurança necessária ao mantê-los sob estadia em seu centro de treinamento, ao tempo do trágico acidente.

De fato, extrai-se da prova documental aqui produzida que o demandado manteve em atividade, desde o ano de 2012 até a data do incêndio, o aludido centro de treinamento, destinado aos jovens atletas que ali pernoitavam, sem, possivelmente, a ciência de que o local não possuía alvará de funcionamento, uma vez que não detinha o documento que necessariamente o antecede, qual seja, a autorização do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

Para fins de melhor compreensão da ordem cronológica dos fatos que antecederam o evento danoso e caracterizadores da culpa grave do réu pelo resultado (mortes e lesões corporais), vale a pena transcrever trechos da denúncia (fls. 70/132) oferecida na ação penal que versa sobre os mesmos fatos constantes da causa petendi (processo nº 0008657-88.2021.8.19.0001):

"(...) Tais alojamentos da base não foram registrados como parte do projeto de licenciamento, foram montados em estruturas móveis clandestinas e produzidas sem as devidas cautelas quanto à estrutura de evacuação, luzes de emergência, disposição de portas, gradeamento das janelas e dotação de extintores de incêndio, deixando de observar as cautelas necessárias para a fuga de todos os atletas e a contenção de eventual início de incêndio no alojamento dos mesmos, incrementando o risco do resultado por negligência." (fls. 77)

"Saliente-se que o Centro de Treinamento do Clube de Regatas do Flamengo ("Ninho do Urubu") sofreu interdição por parte da 5ª Gerência Regional de Licenciamento e Fiscalização, da Secretaria Municipal de Fazenda (5ª GRLF/CLF/SLFCU/SMF - Recreio), por Edital no dia 24 de

outubro de 2017, conforme documento copiado à fl. 326, restrição que perdurou até data posterior ao evento narrado nesta exordial." (fls. 80)

"No ano de 2016, a Prefeitura do Rio de Janeiro, através do Decreto 41827/2016, implantou um procedimento eletrônico de legalização, onde o requerente solicita, através de consulta prévia de local, a viabilidade do local para exercício de determinada atividade econômica, sendo certo que essa consulta prévia, após o requerente juntar determinados documentos, inicia um processo eletrônico. No caso do Clube de Regatas do Flamengo, não havia nenhum impedimento, dentro da análise preliminar da consulta prévia, quanto à edificação e ao zoneamento, com base no Decreto nº 322/1976, pois a edificação é de uso exclusivo e o zoneamento é comercial." (nota de rodapé nº 8 - fls. 81)

"No dia 23/11/2017, foi lavrado o auto de infração nº 822449, no valor de R\$802,46, em razão do desrespeito do Clube ao Edital de interdição; no dia 14/02/2018, foi lavrado novo auto de infração de nº 829684, no valor de R\$826,05, pelas mesmas razões; em 09/03/2018, foi lavrado o auto de infração de nº 833529, no valor de R\$826,05, ainda em razão do desrespeito ao Edital de interdição; em 02/05/2018, foi lavrado o auto de infração de nº 837674, no valor de R\$826,05, pela mesma motivação, cancelado posteriormente, por erro em seu preenchimento; em 21/06/2018, foi lavrado o auto de infração de nº 843544, no valor de R\$802,46, pela mesma razão; no dia 10/09/2018 foi lavrado o auto de infração nº 848404, no valor de R\$826,05, pelo mesmo motivo, e esse auto também foi cancelado por erro no preenchimento; em 07/10/2018, foi lavrado o auto de infração nº 853370, no valor de R\$826,05, pela mesma razão; em 08/02/2019 foram lavrados o auto de infração nº 865909, no valor de R\$853,93, e o auto de infração nº 865910, no valor de R\$857,93, em substituição aos autos de infração nº 8484 04 e 837674, respectivamente, pela constatação de não recebimento; foi lavrado ainda o auto de infração nº 865911, no valor de R\$2.573,79, após constatação em vistorias por três dias consecutivos do funcionamento em desrespeito ao Edital 321/2017." (nota de rodapé nº 9 - fls. 81)

Um dos clubes nacionais com a maior arrecadação anual nos últimos anos, portanto, optou por manter por longo período (2012 a 2019) a situação irregular, com o pagamento de multas de baixo valor, decorrentes das várias autuações do Município/RJ, as quais se revelaram inócuas para o réu, e cujo poder de coerção para compeli-lo a observar as leis foi, portanto, simplesmente nulo.

Neste contexto, também chama a atenção a ineficácia do Poder de Polícia exercido pelo Município do Rio de Janeiro em tal período, diante das medidas legais que o ordenamento põe à disposição da edilidade, como, verbi gratia, a efetiva interdição de estabelecimento sem alvará/autorização do Corpo de Bombeiros.

A interdição apenas documental, e não efetiva, do centro de treinamento, afigurou-se medida absolutamente ineficaz diante da recalcitrância do réu, cabendo trazer à colação, a propósito, a lição de Marçal Justen Filho sobre o Poder de Polícia: "Admite-se que a determinação acarrete a interdição de certa atividade ou conduta, desde que tal seja a única solução apta a preservar os valores protegidos. Se não houver solução que permite compatibilizar a conduta e os valores fundamentais, é cabível proscrever dita conduta de modo absoluto" (Curso de Direito Administrativo, 13ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p.507).

No que diz respeito às causas do lamentável evento que ceifou a vida de jovens atletas do clube réu, o Laudo de Exame de Local, elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE - 153/188), ostenta excelente qualidade técnica, prestando todas as informações necessárias à compreensão quanto à dinâmica do evento, as causas do incêndio e as suas nefastas consequências, cabendo aqui ressaltar que o seu conteúdo, conforme já destacado na decisão de fls. 1423/1424, é suficiente para o julgamento do feito, dispensando as demais perícias requeridas, as quais somente teriam o condão de atrasar a finalização da querela no primeiro grau.

Vejamos, então, os principais tópicos do mencionado Laudo de Exame de Local:

"(...) O ramal de alimentação interligado, externamente, ao ramal de entrada do alojamento, encontrava-se emendado por torção de forma inadequada (ao invés de um conector de emenda) e sem qualquer tipo de proteção mecânica, em desacordo com o item 6.2.8.1 da ABNT NBR 5410, que informa: '6.2.8.1. As conexões de condutores entre si e com outros componentes da instalação devem garantir continuidade elétrica durável, adequada suportabilidade mecânica e adequada proteção mecânica'." (fls. 161, item 16)

"Constatado no local 05 (cinco) extintores próprios para o combate às chamas, de dióxido de carbono e água, com validade e funcionamento adequado. Próximo ao alojamento, num raio de 10 metros, foi verificada a existência de três pontos de fixação de extintores, entretanto, não foram encontrados vestígios de meios de proteção ativa que abrangessem sistema de detecção e alarme de incêndio ou chuveiros automáticos na área imediata." (fls. 161, item 17)

"Os núcleos das chapas metálicas dos módulos habitáveis, em sua maioria, denotavam ser de espuma de poliuretano injetado, que, pelas propriedades físicas e químicas, apresenta baixo ponto de fulgor (em torno de 55°C) e alta inflamabilidade (maior que 50°C), o que permitiu um desenvolvimento rápido do incêndio (rapid fire progress), até atingir o fenômeno denominado flashover (...).

Foram observados na edificação adjacente erguida em concreto armado e alvenaria, utilizada como vestiário, a existência de instalações elétricas, responsáveis pela alimentação dessas unidades, em desacordo com os princípios fundamentais da ABNT NBR 5410, tais como presença de descontinuidades de revestimentos com exposição de partes vivas das fiações, emendas de condutores, alimentação de aparelho de refrigeração de ar por derivação externa à edificação, ausência de plugues para tomadas, dentre outros.

A Norma Regulamentadora do TEM, NR-24, que versa sobre 'Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho' informa, na seção 24.5.10, que 'as portas dos alojamentos deverão ser metálicas ou madeira, abrindo para fora (...)'. Dessa forma, o alojamento em tela encontra-se em desacordo com a NR-24 do TEM, visto que as portas dos dormitórios individuais eram do tipo porta de correr." (fls. 162)

"(...) constataram os peritos criminais subscritores que, no local examinado e objeto do presente laudo, ocorreu um incêndio de grandes proporções, que após o desenvolvimento gradual atingiu um estágio elevado de temperatura, em face das propriedades físicas e químicas dos núcleos dos painéis, bem como uniformidade e características da carga de incêndio apurada durante os exames, produzindo um incêndio de progresso rápido (rapid fire progress), ou seja, ignição súbita generalizada (fenômeno denominado flashover), tendo como foco ígneo único e determinado um fenômeno termo-elétrico no interior do aparelho de ar condicionado do quarto 06, acarretando na morte de 10 (dez) vítimas, que se encontravam carbonizadas junto ao piso dos quartos 02, 03, 05 e hall de entrada (...)" (fls. 185)

De acordo, portanto, com o laudo pericial em análise, diversas foram as falhas observadas no local do incêndio, as quais podem ser assim elencadas, em apertada síntese: ramal de alimentação interligado de forma inadequada ao ramal de entrada, uma vez que efetuado através de emendas por torção, ao invés de um conector de emenda; inexistência de meios de proteção ativa que abrangessem sistema de detecção e alarme de incêndio, ou chuveiros automáticos na área imediata; alta inflamabilidade da maior parte das chapas metálicas dos módulos habitáveis (maior que 50°C), devido ao núcleo de espuma de poliuretano injetado, ocasionando alastramento rápido do incêndio (rapid fire progress) e o fenômeno flashover (ignição súbita generalizada); instalações elétricas da edificação adjacente utilizada como vestiário em desacordo com os princípios fundamentais da ABNT NBR 5410 (descontinuidades de revestimentos com exposição de partes

vivas das fiações, emendas de condutores, alimentação de aparelho de refrigeração de ar por derivação externa à edificação e ausência de plugues para tomadas, dentre outros); portas dos alojamentos em desacordo com a NR-24 do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, uma vez que consistiam em portas "de correr", ao invés de abrirem para fora.

A corroborar tudo o quanto acima se afirmou acerca da culpabilidade da parte ré e da ineficácia da atuação do MRJ, transcrevemos ainda parte do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar e apurar os casos dos inúmeros incêndios ocorridos no Estado do Rio de Janeiro (fls. 576/1058):

"(...) Inicialmente, importante ressaltar que, conforme comprovado na presente CPI e por mais absurdo que possa parecer, o denominado centro de Treinamento Ninho do Urubu, do Clube de Regatas do Flamengo, funcionava sem o Habite-se, Alvará e o certificado do Corpo de Bombeiros, que só foi solucionado após o incêndio, através de um TAC (Termo de Ajuste de Conduta) com o Corpo de Bombeiros.

Restou ainda comprovado que o Clube de Regatas do Flamengo não demandava o atendimento devido aos menores que estavam sob sua guarda, uma vez que no TAC (Termo de Ajuste de Conduta) realizado com o Ministério Público Estadual, verifica-se que o Clube só passou a atender a elementos necessários para o devido funcionamento após celebração deste.

O referido TAC possui mais de 60 itens, como quantidade de monitores, disponibilidade de remédios e diversos outros pontos que o Centro de Treinamento teve que preencher para então poder acolher os menores na forma devida, além da Ação Civil Pública do ano de 2015, em razão das péssimas condições de instalações onde os menores moravam, na chamada "casa velha".

Além disso, destaca-se que o citado Centro de Treinamento estava interditado no momento do incêndio e assim já vinha desde outubro de 2017, sendo certo que o Clube de Regatas do Flamengo ignorou as diversas legislações sobre o tema e a ordem de interdição, funcionando normalmente, o que por si só, já configura uma concausa do triste incidente, além das demais que serão aqui expostas, devendo os gestores responderem na medida de suas culpabilidades pelas suas ações ou omissões" (voto do relator - fls. 1042/1055).

Configurada a culpa strictu senso do réu pelo evento, através da farta prova documental produzida, exsurge deste fato o seu dever de reparar por dano moral, assim como o de pensionar os genitores da vítima, destacando-se ainda tratar-se de dano moral in re ipsa por excelência, eis que a perda de ente querido (filho/irmão) é fato apto a causar, de per si, sentimentos de intensa dor e sofrimento, dispensando comprovação.

No que tange ao arbitramento do dano moral, questão sempre tormentosa para o julgador, temos que este deve ser balizado pelo método bifásico, cujo conceito detalhado consta do REsp 1.152.541 (STJ), por sua vez fundado no disposto no art.953 do Código Civil.

A norma citada impõe a fixação do valor da indenização de acordo com as circunstâncias do caso concreto, cabendo aqui ressaltar a singularidade da hipótese em exame nestes autos, tornando ainda mais necessária a adoção do método bifásico, o qual considera as seguintes etapas para o arbitramento do dano moral:

"Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda, partindo-se da indenização básica, eleva-se ou reduz-se o valor definido de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), até se alcançar o montante definitivo, realizando um 'arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso'" (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

A jurisprudência firmada no Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem fixado as reparações por dano moral, nos casos de morte em virtude de acidente, na média de R\$100.000,00 (cem mil reais), podendo chegar a R\$150.000,00 por autor, nos casos mais graves, normalmente relacionados a homicídios culposos ocorridos em acidentes de trânsito.

Em situações análogas e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há julgados em que se fixou a quantia correspondente a 500 salários-mínimos para o núcleo familiar, perfazendo, em valores atuais (R\$1412,00 - SM 2024), o total de R\$706.000,00.

Entretanto, no assim chamado "mundo do futebol", e de forma ainda mais específica na hipótese dos autos, os critérios a serem utilizados não se situam dentro de tais limites, onde o jovem atleta, vítima fatal do incêndio havido nas dependências do réu, ao que tudo indicava teria uma carreira de goleiro promissora, não apenas por estar na base de um dos clubes de futebol com maior receita do país, mas também porque já mostrava sinais deste sucesso ao ser convocado para a seleção brasileira de base (vide fls. 62/69 e fls. 286), fato que poderia abrir-lhe a possibilidade de contrato, muito embora - diga-se a bem da verdade - não se possa ter um juízo de certeza absoluta, diante dos variados fatores que podem interferir numa carreira de atleta profissional.

É certo que os pais e irmãos da vítima também compartilhavam, legitimamente, estas expectativas, não apenas no campo material, mas, ainda, a de terem a satisfação e a honra de conviver no núcleo familiar com um jogador de futebol bem sucedido, fato que ensejaria orgulho para os seus familiares.

Neste contexto, e levando-se em consideração tudo o que acima se expôs, bem como a extrema gravidade do fato (incêndio com dez vítimas fatais), a gravíssima responsabilidade do réu pelo incêndio, a inexistência de culpa concorrente da vítima, bem como a condição econômica das partes, o arbitramento do dano moral, ao nosso sentir, deve ser feito em valor significativamente acima da quantia média arbitrada pela jurisprudência acima abordada.

Merece ainda algumas linhas a mais a questão da condição econômica das partes, eis que de um lado (autores) tem-se uma família de baixa renda, e de outro, um clube de futebol com a maior receita entre os clubes brasileiros em "2019" (R\$ 939 milhões - fonte: ESPN - [https://www.espn.com.br/futebol/artigo/\\_id/6742640/como-flamengo-fez-r-910-milhoes-so-no-futebol-em-2019-e-quanto-gastou-para-se-reforcar](https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/6742640/como-flamengo-fez-r-910-milhoes-so-no-futebol-em-2019-e-quanto-gastou-para-se-reforcar)), "2020" (R\$ 668 milhões - fonte: TNT Sports - <https://tntsports.com.br/futebolbrasileiro/Flamengo-teve-a-maior-receita-do-futebol-brasileiro-em-2020-R-668-milhoes-20210511-0005.html>), "2021" (R\$ 1 bilhão - fonte: ESPN - [https://www.espn.com.br/futebol/artigo/\\_id/10150784/flamengo-receita-1-bilhao-2021-fecha-ano-maior-superavit-historia-recorde-brasil](https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/10150784/flamengo-receita-1-bilhao-2021-fecha-ano-maior-superavit-historia-recorde-brasil)) e "2022" (R\$ 1,06 bilhão - fonte: ESPN - [https://www.espn.com.br/futebol/flamengo/artigo/\\_id/12809138/flamengo-ultrapassa-r-1-bilhao-receitas-antes-ultimo-trimestre-2023-supera-meta-ano](https://www.espn.com.br/futebol/flamengo/artigo/_id/12809138/flamengo-ultrapassa-r-1-bilhao-receitas-antes-ultimo-trimestre-2023-supera-meta-ano)).

Por fim, é descabido o paralelo traçado pelos autores, para fins de fixação do dano moral, entre o evento ocorrido no Supermercado Carrefour, onde uma pessoa foi assassinada por seus seguranças (vide link na inicial), eis que se tratou de crime doloso, perpetrado em contexto absolutamente diverso daquele examinado nestes autos, na qual se apura culpa em sentido estrito da parte ré.

Assim, diante das especificidades da hipótese em análise, os valores equivalentes a 1.000 (mil) salários mínimos para os pais da vítima fatal (R\$1.412.000,00), e de R\$120.000,00, em favor do terceiro autor (irmão), ao ver deste julgador, atendem aos critérios acima elencados para o arbitramento do dano moral.

Em relação ao pensionamento, o fundamento essencial para o seu deferimento é a dependência

econômica dos familiares autores em relação à vítima, não constando destes autos comprovação de que os primeiros dependessem economicamente do segundo, mesmo porque a vítima fatal não recebia quantia do réu que lhe permitisse prover as despesas da casa onde residem os autores.

Frise-se que a inicial afirma (fls. 16 - parágrafo 42) que a vítima "contribuía em muito com a renda e o sustento familiar", para no parágrafo 43 aduzir que "o de cujus tinha expectativa de prover toda a sua família - pai, mãe e irmãos (...)."

De qualquer sorte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que se o caso concreto versa sobre famílias de baixa renda, como no caso destes autos, "há presunção relativa de colaboração financeira entre os seus membros", sendo assim devido o pensionamento mensal a título de reparação por dano material aos genitores da vítima.

Dessa forma, diante das peculiaridades do caso dos autos, já abordadas nas linhas acima, e atento à "álea indissociável da hipótese, permeada de incertezas e conjecturas", bem ressaltada no v. acórdão de fls. 557/565, impõe-se a manutenção do valor fixado neste julgado, atentando-se ainda para os termos da Súmula 215 do TJRJ (05 salários mínimos - R\$7.060,00).

Indefere-se, todavia, a criação de um "capital garantidor", eis que dos autos não consta a comprovação de situação excepcional na condição financeira do réu ou quaisquer outras circunstâncias que justifiquem a medida.

A necessidade de constituição de capital garantidor não é absoluta, havendo julgados que entendem pela sua dispensa e substituição pela inclusão dos beneficiários em folha de pagamento. Nesse sentido, colaciona-se, por todos, o julgado a seguir transcrito, na parte em que aborda o tema:

0234150-25.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. 0234150-25.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO.Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 18/06/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL.APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES INDENIZATÓRIAS POR DANOS MATERIAIS E MORAIS APENSADAS. FALECIMENTO DE PARENTE DOS AUTORES, APÓS SER ATINGIDA POR COMPOSIÇÃO FÉRREA DE PROPRIEDADE DA RÉ. PLEITOS DE PENSIONAMENTO, INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL DE GARANTIA PARA FILHO MENOR DA VÍTIMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. (...)10. Desnecessidade de constituir capital garantidor, eis que, inexistindo notícia capaz de abalar a solidez da apelada, poderá ser incluído o nome do beneficiário em sua folha de pagamento, nos termos do artigo 533, § 2º, do CPC.

Indefere-se, da mesma forma, a postulação de pagamento de pensão em parcela única, eis que no caso concreto dos autos o pensionamento mensal melhor atende aos interesses dos autores, não se justificando tal percepção única, especialmente diante da quantia fixada a título de reparação por dano moral.

Considerando as especificidades da carreira de jogador de futebol, notadamente a de goleiro, o pensionamento acima fixado deve ser efetuado pelo réu até a data em que a vítima fatal completaria 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou até a data do óbito dos seus genitores, o que ocorrer primeiro.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar a parte ré (CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO) ao pagamento da quantia de R\$1.412.000,00 (um milhão, quatrocentos e doze mil reais) a cada um dos genitores da vítima (primeiro e quarto autores - ANDRÉIA PINTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA e CRISTIANO ESMÉRIO

DE OLIVEIRA), pagando ainda a quantia de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) ao terceiro autor (CRISTIANO JÚNIOR ESMÉRIO DE OLIVEIRA), a título de reparação por dano moral, valores que deverão sofrer correção monetária da publicação da sentença (Súmula 97 do TJRJ) e juros de mora contados do evento danoso (Súmula 54 do STJ);

b) arbitrar pensionamento em favor do primeiro e quarto autores (ANDRÉIA PINTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA e CRISTIANO ESMÉRIO DE OLIVEIRA), no valor total de 05 (cinco) salários mínimos vigentes (R\$7.060,00), indeferida a criação de capital garantidor;

b1) considerando que o mencionado pensionamento vem sendo regularmente pago pelo réu, fixo como data de seu término aquela em que a vítima completaria 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou a data de óbito dos seus genitores, o que ocorrer primeiro;

c) considerando a ilegitimidade ativa ad causam reconhecida na fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao segundo autor (ALESSANDRO DA SILVA DOS SANTOS), na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sem custas processuais ou honorários advocatícios;

d) condeno a parte ré nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Desentranhe-se a petição e os documentos de fls. 1679/1697.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa no processo, ficando as partes cientes de que os autos serão remetidos à Central de Arquivamento e Apuração das Custas Judiciais do 1º NUR (DIPEA). P.I.

Rio de Janeiro, 15/02/2024.

**Andre Aiex Baptista Martins - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Andre Aiex Baptista Martins

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4CLY.6RCM.FHWT.AHU3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos